

Ata de Reunião da Câmara Brasileira do Comércio de Peças e Acessórios para Veículos (CBCPAVE)

Data: 08/11/2017	Horário: das 14 às 18 horas	Local: CNC/RJ
-------------------------	------------------------------------	----------------------

PRESENCAS

Coordenador: Wanderley Antonio Nogueira. **Integrantes:** Itamar Manso Maciel Júnior, Márcio Olívio Fernandes da Costa, Rodrigo Francisco Araújo Carneiro, Rodrigo Otávio Carvalho Moreira e Valdemir A. do Nascimento. **Ausência Justificada:** Erivelton Moura, Francisco Wagner de La Torre, Gerson Nunes Lopes, Helton Andrade, Ranieri Palmeira Leitão e Walter de Oliveira. **Ausência:** Alberes Haniery Patrício Lopes, José Carlos Santana, José Lino Sepulcri, Osmar Santana Lima e Sérgio Lúcio Silva de Andrade. **Convidados:** Cássio Marx Rabelo da Costa (ABDI), Eduardo Tosta (ABDI) Genésio Guariente (Sincopemas/PR), Maurício Ribeiro de Paiva (Sincopemas/GO), Samy Kopit Moscovitch (ABDI). **Sistema CNC:** Andréa de Marins Esteves, Ary Jorge Soares, Celso Chagas, Cássia Marques, Douglas Pinheiro e Roberto Lopes.

Temas Abordados

Contribuição Sindical Patronal - Extinção – Divisão Sindical da CNC (DS) – Roberto Lopes

- A reforma trabalhista praticamente extinguiu a contribuição sindical, na medida em que tornou facultativo o seu pagamento – vai depender da manifestação prévia e expressa do participante de uma categoria econômica ou profissional.
- A Lei 13.467/2017 não é clara em relação a como se dará essa autorização para a cobrança da contribuição sindical. Desse modo, a CNC elaborou parecer para orientar os sindicatos: as guias para recolhimento da contribuição sindical que serão emitidas a partir de janeiro de 2018 deverão conter a transcrição do novo artigo 579 da CLT, que condiciona a cobrança à autorização prévia e expressa do contribuinte, a fim de evitar futuras ações de repetição em débito.
- Houve discussão sobre novas alternativas para emissão de boletos diante das alterações da reforma trabalhista – possibilidade de substituição da Caixa Econômica Federal pelas cooperativas de crédito como agentes financeiras.
- Disponibilizada decisão do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região em favor do Secovi/RJ em relação a pleito da CR2 Empreendimentos Imobiliários S/A de devolução de valores recolhidos a título de contribuição sindical utilizando-se como base a tabela da CNC.
 - Na decisão, conclui-se que, considerando-se que a tabela a que se refere o art. 580, III, da CLT está defasada economicamente, dela constando valores históricos e sem qualquer conotação financeira, deve ser observada para fins de recolhimento da referida contribuição as tabelas divulgadas por cada confederação, uma vez que, além de estar dentro da realidade de cada segmento da atividade econômica por elas representada, constitui prerrogativa constitucional para a defesa dos interesses individuais e coletivos daqueles que integram a organização sindical.

Reforma Trabalhista: Exposição sobre a atuação da CNC em relação à obtenção de uma alternativa legal para manter o financiamento dos Sindicatos Patronais – Divisão Sindical da CNC (DS) – Roberto Lopes

- Lei nº 13.497/2017 promoveu alteração em mais 117 artigos da CLT. As alterações entram em vigor em 14 de novembro de 2017.
 - Ênfase maior na Negociação Coletiva – reforçada a autonomia coletiva da vontade individual e coletiva.
 - Prevalência do negociado X legislado (disponibilizados quadros *O que pode ser negociado* e *O que não pode ser negociado*, com base nos novos arts. 611-A e 611-B da CLT (exemplificativo):
 - *O que pode ser negociado:*
 - ✓ Na convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho: hora extra; banco de horas para compensação em até seis meses; banco de horas anual; compensação de jornada no mesmo mês; jornada de trabalho 12 x 36; jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a seis horas; adesão ao Programa Seguro-Desemprego; plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; regulamento empresarial; representante dos

trabalhadores no local de trabalho; teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente; remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriado; identificação dos cargos que demandam a fixação da cota de aprendiz; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação de jornada em ambiente insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; participação nos lucros ou resultados da empresa.

- ✓ No acordo individual direto com o empregador: hora extra; banco de horas para compensação em até seis meses; compensação de jornada no mesmo mês; jornada de trabalho 12 x 36; parcelamento de férias em até três vezes; horário do intervalo de descanso para trabalhadora lactante; contrato de trabalho do empregado portador de diploma de nível superior e cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios da Previdência Social; demissão em comum acordo;

- *O que não pode ser negociado:* normas de identificação profissional, inclusive as anotações na carteira de trabalho e previdência social; seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do FGTS; salário mínimo; valor nominal do décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; salário-família; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal; número de dias de férias devidas ao empregado; gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal; licença-maternidade com duração mínima de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei; normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas; aposentadoria; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos; medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve; tributos e outros créditos de terceiros; artigos que tratam da proteção do trabalho da mulher.

Confaz – Atuação/Status da atual aprovação da Convalidação dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Congresso, sancionado pela Presidência da República, em fase de detalhamento – Divisão Jurídica da CNC (DJ) – Ary Jorge Soares (apresentação disponibilizada)

- Lei Complementar (LC) 160/2017, publicada em 8 de agosto de 2017.
 - Prazo: 180 dias para regulamentação e publicação de Convênio (expira em 04/02/2018).
 - Quórum: 2/3 dos Estados dos votos favoráveis e 1/3 das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País
 - Ponto central: (i) remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de incentivos fiscais instituídos sem a aprovação do Confaz, por legislação estadual publicada até a data da publicação da LC 160/2017; e, (ii) restituição desses incentivos fiscais por legislação estadual que ainda esteja em vigor.
 - Novidade: sanções financeiras aos Estados que concederem incentivos fiscais, no futuro, sem estarem respaldados em convênios – aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 – art. 23, § 3º, I a III)
 - Expectativa: solucionar a guerra fiscal entre os Estados.
 - Efetividade: Estados devem publicar a relação dos incentivos fiscais/celebração do Convênio no prazo de 180 dias/publicação da Lei nos Estados de origem quanto à remissão dos valores, para a concreta produção dos

efeitos nos Estados de destino.

- Se não aprovado o Convênio: perda da eficácia dos artigos 1º ao 6º – estados deverão observar o art. 3º da LC 160/2017, atendendo, no mínimo, às seguintes condicionantes: publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º da referida LC; efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Confaz, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I do artigo 3º, a serem publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

- O disposto no art. 1º da LC não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS cujas exigências de publicação, registro e depósito não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

- A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º da LC cujas exigências de publicação, registro e depósito foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar: 31 de dezembro do 15º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano; 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

- Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS.

- A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

- O disposto no § 4º do artigo 3º da LC não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

- As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária.

- As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

- As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

- Convênio ICMS 105, de 29 de setembro de 2017 - publicado no DOU de 05/10/2017 - Ratificação Nacional no DOU de 26/10/2017, pelo Ato Declaratório 21/2017:

- Estabelece procedimento especial, em substituição ao previsto no Convênio ICMS 133/1997, que aprovou o Regimento do Confaz, relativamente ao pedido de vista na reunião de apreciação e deliberação da proposta de Convênio específico de que trata a Lei Complementar nº 160/2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

- Cláusula Primeira: Para os fins de apreciação da proposta de convênio de que trata a Lei Complementar nº 160/2017, que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em substituição ao procedimento previsto no Convênio ICMS 133/1997, de 12 de dezembro de 1997, fica estabelecido que havendo pedido de vista a proposta será automaticamente retirada da pauta da reunião, ficando a discussão e votação transferidas para a subsequente reunião presencial do Confaz.

- Cláusula Segunda: A devolução da proposta de convênio de que trata a cláusula primeira com pedido vista, a realização da reunião presencial deliberativa do Conselho e a ratificação nacional do convênio não poderão ocorrer em datas que impossibilitem o atendimento do prazo estabelecido para a aprovação nos termos do art. 8º da referida lei complementar.

- Manifesto do setor produtivo de Goiânia, entre as quais figura o Sincopeças-GO, contrário à medida do governo estadual de reduzir significativamente os benefícios fiscais concedidos às empresas goianas, por considerarem a ação um retrocesso que levará a um ciclo altamente lesivo a toda a sociedade brasileira.

Inspeção Técnica Veicular (ITV) – Divisão Jurídica da CNC (DJ) – Ary Jorge Soares

- Objetivo: viabilizar a inspeção veicular obrigatória, a fim de fomentar o mercado de autopeças.
- Reunião em 2015: Grupo de Trabalho entregou informações sobre a aplicação nos Estados.
 - Análises pela CNC:
 - ✓ Legislativa - PL 5.979/2001 – tramita no Congresso desde 2001. Atualmente, a Proposição está sujeita à apreciação do Plenário.
 - ✓ Jurídica - Resolução Contran 84/1998 – vigência suspensa pela Resolução 107/1999, por dificuldade de operação dos Detrans.

Andamento do Ofício encaminhado ao Denatran referente “Resolução CONTRAN nº 611/2016” – Assessoria das Câmaras Brasileiras do Comércio (ACBC) – Andréa de Marins Esteves

- Denatran ainda não respondeu ao ofício, enviado em 11/07/2017. No dia 25/10/2017, a Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito do Denatran informou que o documento está com o técnico responsável.
- A Assessoria junto ao Poder Executivo (Apex) da CNC está acompanhando o processo.

Empresas enquadradas no MEI: Vendas para fora do Estado, incide ST/MVA? – Divisão Jurídica da CNC (DJ) – Ary Jorge Soares (apresentação disponibilizada)

- Vendas para fora do Estado
 - Convênio ICMS 93/2015 - Cláusula nona: Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.
 - O STF concedeu medida cautelar *ad referendum* do Plenário na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.464/DF, suspendendo a eficácia da Cláusula nona até o julgamento final da ação (decisão de fevereiro de 2016).
- LC 123/2006: MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês; sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.
 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal do ICMS devido: nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo... veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios, pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal: 1) com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 da LC 123/2006 e 2) sem encerramento da tributação, hipótese em que

será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; e nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

- Conclusão: a LC 123/2006 prevê enquadramento legal para o recolhimento do ICMS separadamente nas operações anteriormente citadas. Portanto, salvo melhor juízo, não exime o contribuinte.

Resultado do material preparado pela Divisão Jurídica da CNC, para subsidiar o pleito dos Sindicatos às Federações de seus Estados, para atuarem perante as Secretarias Estaduais de Fazenda, buscando o estabelecimento da regulamentação das restituições do ICMS recolhido a maior na Substituição Tributária – Divisão Jurídica da CNC (DJ) – Ary Jorge Soares

- Regulamentação das Restituições do ICMS – Substituição Tributária – Recurso Extraordinário n.º 593.849/MG. – Acórdão – Tese Vinculante
 - ✓ Tema 201 do Supremo Tribunal Federal: Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária. Relator: Ministro Edson Fachin. Recurso Extraordinário 593.849 (com repercussão).
 - Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.
 - ✓ Tese: É devida a restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.
- Orientações:
 - Verificar se as Secretarias Estaduais de Fazenda estão providenciando a regulamentação para a restituição do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente.
 - Em caso de descumprimento, os contribuintes têm a possibilidade de: (i) ingressar com pedidos liminares nos Tribunais do País para a imediata obtenção do benefício por meio da via judicial; e/ou, (ii) ingressar com Reclamação no STF (art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República).

Indicação de integrante da CBCPAVE para participação nos Grupos Temáticos: Grupo de Alto Nível – Mobilidade e Logística (GAN 2030) – Cássio Rabello, Samy Kopit (ABDI) e Assessoria de Gestão das Representações da CNC (AGR) – Rita de Cássia M. Nascimento (apresentação disponibilizada)

- Programa de médio/longo prazo com ações estruturantes para a indústria automotiva, visando torná-la mais competitiva e automatizada, com ações voltadas à livre importação e exportação de automóveis e incentivos à produção local de tecnologia.
 - Será estruturado por lei, acompanhada de decreto e medidas infralegais com direcionadores, incentivos e exigências para a indústria automotiva brasileira – medida provisória sendo elaborada em conjunto por Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e Casa Civil.
 - Sucede o Programa Inovar Auto (cuja vigência termina em 31/12/2017) e tem previsão de vigência a partir de janeiro de 2018 até 2032.
- Contexto geral: concentração do desenvolvimento e da produção automotiva em polos globais; concentração dos principais OEMs e fornecedores de Nível 1 em eficiência operacional (fabricação enxuta, melhorias contínuas e aumento da qualidade); tecnologias de *supply* no centro da transformação digital; carro conectado e popularização do Uber levando à ruptura e à inovação; surgimento de novos modelos de negócios; veículos eletrificados; tipo de cidade tornando-se a segmentação mais relevante para determinar o comportamento da mobilidade e, portanto, a velocidade e a força da revolução automotiva; acumulação da produção de auto veículos em 2,4 milhões de unidades nos últimos 12 meses; redução da utilização da capacidade instalada: aumento no custo de produção; recuperação: vendas diretas e das exportações; envelhecimento da frota; dificuldade financeira de empresas de autopeças, *tier 2 e tier 3*, implicando risco sistêmico na cadeia; e dificuldade para as empresas do segmento “*premium*”.
- Arquitetura do programa:
 - Regime Geral – simplificação da gestão tributária das empresas e do recolhimento dos tributos na cadeia (efeito de *cash flow* e de simplificação e eliminação dos resíduos dos tributos que se convertem em custos).
 - Regime específico – beneficiários: montadoras e empresas de autopeças. Incentivos tributários por dispêndio (pesquisa e desenvolvimento, projetos estruturantes, projetos estratégicos e capacitação de fornecedores), por

metas/performance (eficiência energética, segurança veicular, descarbonização e produtividade) e institucional (fundo automotivo).

- Indicado membro da CBCPAVE, Rodrigo Moreira (Sincopeças/RJ) para representar a CNC no grupo temático – GT 1 – Desenvolvimento de Fornecedores (Cadeia de Autopeças – Agenda para Reindustrialização) do Rota 2030, que discute autopeças de reposição. Contudo, independente da continuação dos Grupos de Trabalho do Rota 2030, de acordo com o MDIC, poderão ser encaminhadas ao Ministério colaborações sobre os assuntos discutidos no Grupo de Alto Nível (GAN 2030).
 - O suporte técnico será realizado pela AGR/CNC.

Projeto Laboratório de Varejo – Eduardo Tosta (ABDI)

- Iniciativa da ABDI em parceria com a Secretaria de Comércio e Serviços do MDIC e entidades do setor varejista.
 - Objetivo: impulsionar a competitividade do setor por meio da inovação em processos e produtos, contribuindo para a melhoria do ecossistema de inovação do varejo brasileiro, conectando lojistas, investidores, empreendedores, governo, indústria e outros atores relevantes no setor.
 - Projeto pretende desenvolver, em 18 meses, 102 atividades intensivas em desenvolvimento de inovação para fomentar a parte comercial dos varejistas brasileiros.
 - Desenhado com base em debates no Fórum de Competitividade do Varejo e outras interlocuções com entidades representativas do setor, além da realização de um grande benchmark nacional e internacional e de sondagens junto a entidades nacionais e empresas do setor a respeito do uso de tecnologias inovadoras e desenvolvimento de soluções para o varejo.

Assuntos Gerais

- Convite para Seminário do Conselho de Defesa do Contribuinte a ser realizado na Fecomércio-SP no dia 6 de dezembro de 2017, para discutir, entre outros temas, a Regulamentação das Restituições do ICMS.
- Minuta de Proposta de Acordo Setorial do setor de Baterias de Chumbo Ácido.
 - Única obrigação para o Sincopeças Brasil está na cláusula 8ª: apoiar a divulgação do sistema entre os comerciantes e distribuidores de baterias, por meio de possíveis canais eletrônicos, mídia e redes sociais; estimular a adesão dos comerciantes e distribuidoras de baterias ao Acordo Setorial; e participar, no limite de suas atribuições (referentes às suas estratégias próprias de comunicação), do plano de comunicação social para a logística reversa.
 - O Sincopeças Brasil não tem responsabilidade sobre eventual descumprimento das empresas às cláusulas do Acordo Setorial, tampouco faz parte de suas obrigações a operação da logística reversa nele descrita.
 - Não será aplicada, em nenhuma hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária ao Sincopeças Brasil pelo descumprimento do Acordo Setorial por parte das empresas, cabendo a estas a responsabilidade individualizada e encadeada, na medida de suas obrigações previstas em lei e no Acordo Setorial, quanto à implantação do sistema.

Proposição	Resultados Esperados	Responsável
Indicação de Representante da CNC no GT 1 – Desenvolvimento de Fornecedores (Cadeia de Autopeças para Reindustrialização)	Participação do Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira como representante da CNC no GT 1 – Desenvolvimento de Fornecedores (Cadeia de Autopeças para Reindustrialização)	AGR/CNC
Elaboração de ofício	Subsidiar os integrantes da CBCPAVE na atuação junto à Secretaria da Fazenda de seus respectivos estados.	DJ/CNC
Atuação Executiva	Gestão junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ	Apex/CNC